Número 85 — Ano 1913 Sábado 12 de Abril

DIÁRIO DO GOVÊRNO

A correspondência oficial da capital e das províncias, *franca de porte*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com êsse destino.

Assinaturas por ano . . . . . 18$000 | Anúncios, por linha 60
Ditas por semestre . . . . . 10$000 | Comunicados e correspondências, por linha. . 60
Número avulso, cada fôlha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de sêlo por cada anúncio publicado no *Diário do Govêrno*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Govêrno* deverá ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeita à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Decreto de 5 de Abril, aprovando o contrato para a iluminação eléctrica da vila de Estremoz, anexo ao mesmo decreto.
Despachos pela Direcção Geral da Administração Política e Civil, sôbre movimento de pessoal.
Nova publicação, rectificada, do mapa comparativo acêrca dos exames do 2.º grau nos anos de 1911 e 1912, inserto no *Diário* n.º 83.
Portaria de 10 de Abril, nomeando uma comissão para elaborar um livro que sirva de texto aos professores primários para leituras e palestras tendentes a criar nó país um forte espírito patriótico.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sôbre movimento de pessoal.
Rectificação ao anúncio de concurso para provimento de escolas, publicado no *Diário* n.º 77.
Portaria de 11 de Abril, autorizando a Associação de Beneficência da Misericórdia de Setúbal a instalar o seu asilo numa propriedade legada ao hospital da referida instituição.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sôbre movimento de pessoal.
Despachos sôbre movimento de pessoal de registo civil.
Decreto de 29 de Março, transferindo uma verba dentro do orçamento da despesa do Ministério da Justiça, para dotação da Colónia Penal Agrícola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Lei de 10 de Abril, autorizando o Govêrno a vender dois prédios situados na cidade do Pôrto e a aplicar o produto na compra dum terreno e na construção dum edifício para o Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.
Despachos pela Secretaria Geral, sôbre movimento de pessoal.
Aviso de terem sido retirados da praça vinte foros da Câmara Municipal de Campo Maior, postos à venda na lista n.º 32:033.
Portaria de 10 de Abril, preenchendo uma vaga de vogal da comissão incumbida da reorganização dos serviços aduaneiros.
Balancetes de bancos e companhias.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Portaria de 8 de Abril, dissolvendo e louvando a comissão que procedeu à coordenação num só diploma das leis em vigor sôbre reformas do pessoal da armada.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Aviso acêrca da liquidação de espólios de cidadãos portugueses falecidos no Rio de Janeiro.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Secretaria Geral, sôbre movimento de pessoal.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sôbre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sôbre movimento de pessoal.
Boletim Militar das Colónias n.º 4, referido a 28 de Fevereiro.
Portaria de 8 de Abril, fazendo concessão do exclusivo da exploração dos valores abandonados no fundo dos mares das diferentes ilhas do arquipélago de Cabo Verde e respectivos portos.

CONGRESSO:

Câmara dos Deputados, proposições de lei:
Autorizando a inclusão no orçamento do Ministério do Fomento duma verba para pessoal reformado posteriormente a 30 de Junho de 1887.
Criando uma Comissão Municipal Administrativa na cidade da Beira.
Autorizando a Comissão Administrativa do Município de Ancião a vender uns baldios e a aplicar o produto à ampliação dos paços do concelho.

TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal Administrativo, acórdão n.º 14:303.
Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, acórdãos n.ºs 3:297, 3:300 e 3:301.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Comissão Administrativa do Município de Lisboa, anúncio para arrematação de terrenos para a feira da Rua Vinte e Quatro de Julho.
Junta do Crédito Público, boletim dos depósitos à ordem em 31 de Março para encargos da dívida pública; éditos para averbamento de títulos.
Direcção das Obras Públicas do distrito da Guarda, anúncio para arrematação da empreitada de construção dum edifício escolar na freguesia de Valhelhas.
Bôlsa de Lisboa, cotação dos géneros coloniais na semana finda em 5 de Abril.
Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.
Capitania do pôrto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 120 — Cotação dos fundos públicos nas Bôlsas de Lisboa e Pôrto, em 9 de Abril.

Gráficos pertencentes ao apêndice n.º 7 publicado em 6 de Janeiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Sob proposta do Ministro do Interior e nos termos do artigo 55.º, n.º 4.º, do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896: hei por bem, conformando-me com a consulta da Procuradoria Geral da República, e em conformidade do despacho ministerial de 4 de Outubro de 1912, aprovar o contrato de adjudicação, por vinte anos, do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica, para iluminação pública e particular da vila de Estremoz, de harmonia com a escritura outorgada na data de 6 de Novembro do ano findo, pela respectiva comissão administrativa municipal e Máximo José Rocha, representante de João Francisco Carreço Simões e da sociedade em comandita simples A. Rodrigues & Comandita, de Lisboa.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 5 de Abril de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Rodrigo José Rodrigues*.

Traslado da escritura do contrato para o fornecimento de energia eléctrica para a Vila de Estremoz

Saibam quantos esta escritura pública virem que em dez de Dezembro de mil novecentos e doze, nos Paços do Concelho de Estremoz e Secretaria da Câmara Munipal, perante mim Diogo Vaz Touro, secretário e notário privativo da mesma Câmara, compareceram os Ex.mos Srs. Constantino José Pavia, casado, proprietário e comerciante, Presidente da Comissão Municipal Administrativa dêste concelho, e Máximo José Rocha, casado, proprietário e comerciante, residente em Veiros, ambos meus conhecidos e das testemunhas presentes adiante nomeadas e no fim assinadas, que também conheço, e do que dou fé. E pelos outorgantes foi dito que, como representante da câmara o primeiro, e por si e em nome e com procuração dos Ex.mos João Francisco Carreço Simões, solteiro, proprietário e comerciante de Estremoz, e a Sociedade Comercial em comandita simples, A. Rodrigues & Comandita de Lisboa o segundo, por escritura de seis do Novembro último lavrada nas notas desta Câmara haviam outorgado e assinado o contrato para o fornecimento de energia eléctrica com aplicação à iluminação pública e particular desta vila. Que reconhecendo-se que as condições dêsse contrato não estavam em harmonia com as alterações expostas pela Secretaria do Ministério do Interior em ofício de nove de Outubro último, passavam a fazer nova escritura revogando aquela pela forma seguinte e com as alterações ordenadas superiormente.

1.ª

A Câmara concede ao concessionário, ressalvado o caso previsto na condição 43.ª, o fornecimento exclusivo da energia eléctrica destinada à iluminação pública e particular dentro do perímetro da Vila de Estremoz.

§ único. O perímetro da vila é o actual já beneficiado pela iluminação municipal e qualquer outro para onde a vila se desenvolva de futuro.

2.ª

O prazo da concessão será de vinte anos a contar do dia em que fôr inaugurado oficialmente êste novo sistema de iluminação.

§ 1.º Findo êste prazo poderá a concessão ser renovada sucessivamente, sempre pelo prazo de mais seis anos, se assim convier a ambas as partes contratantes.

§ 2.º Considerar-se há renovada a concessão nos termos do parágrafo anterior sempre que qualquer das partes notifique à outra, um ano antes de terminar o prazo da concessão ou renovação, de que deseja a prorrogação, que será sempre precedida de aprovação tutelar. A notificação será feita nos termos do Código Civil.

3.ª

Durante o prazo da concessão, a Câmara não permitirá que se estabeleça dentro do perímetro da vila nenhum outro sistema de iluminação para uso público ou particular.

§ 1.º Fica, porêm, salvo a qualquer particular ou empresa industrial, o direito de instalar, para seu uso exclusivo e próprio, o sistema de iluminação ou energia eléctrica que melhor lhe convier.

§ 2.º Como conseqüência do estipulado no parágrafo anterior, nenhum particular ou empresa industrial poderá transmitir para fora do seu edifício, quer para a via pública, quer para outros edifícios, a sua energia eléctrica para iluminação.

§ 3.º Exceptuam-se da proibição do parágrafo antecedente, a iluminação da fachada do prédio particular e as luminárias por ocasião de festejos públicos ou particulares, assim como as ligações já existentes à data desta concessão.

4.ª

Fica a cargo do concessionário organizar e apresentar ao Ex.mo Ministro do Fomento o projecto de instalação, bem como a solicitar a sua aprovação e título de licença.

5.ª

A condução da energia eléctrica pode ser feita à escolha do concessionário e conforme convier, por cabos subterrâneos ou aéreos, ou de ambas as espécies simultâneamente. Para êsse fim, a câmara autorizará o concessionário a levantar parcialmente as calçadas onde fôr mester, sendo, porêm, obrigado a não interromper o trânsito senão pelo tempo absolutamente indispensável, e a repôr o leito das ruas e largos no seu estado anterior.

§ único. Na colocação dos cabos, o concessionário procederá de forma que não cause prejuízo público ou particular e, havendo-o, é responsável por êle o concessionário, o qual na colocação dos fios é obrigado a assegurar sempre o seu perfeito e completo isolamento.

6.ª

A câmara prestará ao concessionário, dentro dos limites da sua competência e jurisdição, todo o auxílio legal a fim de obter dos proprietários, ou das pessoas que os representem, o consentimento para a colocação dos cabos e fios condutores da energia eléctrica no exterior de seus prédios ou através dos seus terrenos, solicitando, se tanto fôr preciso, a declaração da utilidade pública e urgência das expropriações que para êsse fim sejam necessárias.

§ único. Quando não se obtiverem as autorizações ou as expropriações necessárias para as instalações em qualquer rua ou ruas fica suspensa, emquanto durar o impedimento, a obrigação do concessionário fornecer luz ou energia eléctrica nessa rua ou ruas, se por outra forma o não puder fazer provisòriamente, sem prejuízo sensível.

7.ª

Quando se torne necessário, a câmara, de acôrdo com o concessionário, requererá a expropriação por utilidade pública de quaisquer bens imóveis que sejam indispensáveis para a instalação da fábrica e suas dependências e colocação dos mais objectos necessários para a instalação da luz eléctrica, ficando exclusivamente a cargo do concessionário todas as despesas a fazer com os processos de expropriação e quaisquer indemnizações consequentes.

8.ª

O concessionário fará à sua custa todas as despesas de fabricação, transmissão, distribuição e instalação da luz e energia eléctricas nas ruas, largos, edifícios ou estabelecimentos municipais de qualquer ordem, e procederá sempre pela forma estabelecida na condição 5.ª e seu parágrafo.

§ 1.º A instalação em casas particulares ou edifícios públicos, não pertencentes à Câmara, será feita pelo concessionário à custa dos proprietários ou entidades a quem êsses edifícios pertençam, mediante uma tabela de preços, proposta pelo concessionário e aprovada pela Câmara, ou feita por terceiros a quem êsses proprietários ou entidades o incumbam, mas sob a fiscalização do concessionário.

§ 2.º A tabela a que se refere o parágrafo anterior estará sempre em harmonia com os preços correntes no mercado, para o que a Câmara ordenará a sua revisão, sempre que o julgue necessário.

9.ª

O concessionário montará a fábrica com todos os aparelhos necessários para que possa fornecer a energia eléctrica precisa para a povoação, tanto para a iluminação pública como particular e obrigar-se há a ter sempre um grupo de aparelhos sobressalentes, instalados em condições de funcionarem prontamente, de forma a evitar quaisquer interrupções na luz, em conseqüência de temporais ou outros acidentes fortuitos.

10.ª

As lâmpadas, braços e colunas da iluminação pública, serão do tipo que, sob proposta do concessionário, a Câmara aprovar.

11.ª

As lâmpadas, braços e colunas da iluminação pública serão colocadas nos locais que a Câmara designar, e terão todos um número de ordem inscrito, sob a indicação da mesma Câmara.

§ único. Efectuada a sua montagem, poderá a Câmara

exigir ao concessionário quaisquer alterações ou substituições na sua distribuição, ficando a respectiva despesa a cargo da mesma Câmara.

12.ª

O material empregado na produção e distribuição da energia eléctrica e no serviço da iluminação pública será do tipo mais moderno e aprovado, e as respectivas instalações serão feitas pelos meios mais aperfeiçoados, tudo de forma a garantir a máxima pureza da luz e a regularidade do seu funcionamento.

13.ª

O concessionário obrigar-se há a começar os trabalhos de instalação dentro de seis meses, a contar da data da aprovação superior do projecto, a que se refere a condição 4.ª, e a tê-los concluídos de maneira a poderem funcionar no prazo de quinze meses, a contar daquela aprovação, sob pena de multa de 20$000 réis por cada semana de demora.

§ único. No caso de fôrça maior, poderão estes prazos ser prorrogados por mútuo acôrdo entre a Câmara e o concessionário.

14.ª

A obrigação de que trata a condição anterior não impede o concessionário de concluir as instalações no mais curto prazo de tempo que puder, começando desde logo, nos termos da condição seguinte, o fornecimento da energia eléctrica para a iluminação pública e particular.

15.ª

Logo que o concessionário tiver as instalações concluídas e em condições de poderem funcionar, assim comunicará à Câmara para esta autorizar a inauguração oficial da iluminação pública por meio da energia eléctrica, que será feita no dia que a Câmara designar, dentro do prazo de quinze dias, a contar da comunicação.

16.ª

As instalações necessárias para o fornecimento da energia eléctrica para as iluminações especiais de que a Câmara necessitar serão feitas no prazo e pela forma que a Câmara determinar em ofício assinado pelo seu presidente.

§ único. A Câmara nunca poderá fixar para estas instalações prazo inferior a dez dias.

17.ª

O preço da energia eléctrica fornecida para as iluminações de que trata a condição anterior, será o estabelecido pelo concessionário, mas nunca superior ao da energia eléctrica fornecida para a iluminação particular e dos edifícios públicos.

§ único. A importância do fornecimento da mesma energia será satisfeita juntamente com a primeira prestação da iluminação pública que a Câmara tiver de pagar ao concessionário.

18.ª

A Câmara poderá mandar fazer a fiscalização das obras, da boa qualidade do material empregado nelas e de todos os serviços a cargo do concessionário; e êste ficará obrigado a atender todas as indicações e reclamações que por ela ou pelos seus empregados para êsse fim nomeados lhes forem feitos em harmonia com os projectos aprovados e com as condições do contrato.

19.ª

Quando, em virtude de reconstrução ou demolição dalgum prédio em que estejam fixados braços de lâmpadas, suportes ou isoladores, abertura de novas ruas ou qualquer outro motivo, fôr necessário transferir para lugar diferente qualquer daqueles objectos, ou outros necessários à iluminação, será êsse serviço feito por conta e à custa do concessionário, sem que tenha direito a indemnização alguma, quer da Câmara, quer de particulares.

20.ª

O concessionário é obrigado a conservar em bom estado de limpeza e a pintar, de dois em dois anos, as lâmpadas da iluminação pública, colunas e braços respectivos, suportes de fios e isoladores, assim como a renovar qualquer dêstes objectos quando pelo seu mau estado a Câmara o julgue necessário.

§ único. Pela infracção de qualquer destas obrigações pagará o concessionário a multa de 100 réis por cada dia e objecto, a contar do dia em que pela Câmara fôr avisado.

21.ª

Quando o concessionário precisar de fazer obras na via pública, para quaisquer reparações, deverá participá-lo por escrito à Câmara e proceder de forma que não interrompa o trânsito público e com todas as cautelas e resguardos para evitar sinistros e prejuízos públicos ou particulares, que será obrigado a indemnizar nos termos da lei.

22.ª

A Câmara garantirá ao concessionário o consumo mínimo de duzentas e cinqüenta lâmpadas de incandescência, sendo duzentas e trinta do poder iluminante de dezasseis velas cada uma e vinte do poder iluminante de trinta e duas velas, e ainda o consumo mínimo de oito lâmpadas de arco voltaico do poder iluminante de quinhentas velas cada uma.

23.ª

A Câmara pagará anualmente ao concessionário pelo mínimo de lâmpadas de que trata a condição anterior, a quantia de 2:900$000 réis, sendo 10$000 réis por cada lâmpada de incandescência do poder iluminante de dezasseis velas, 14$000 réis, por cada lâmpada de trinta e duas velas, e 40$000 réis por cada lâmpada de arco voltaico da fôrça de quinhentas velas.

24.ª

Quando a Câmara resolver aumentar o número de lâmpadas de incandescência ou de arco voltaico o concessionário obrigar-se há a colocá-las à sua custa nos termos da condição 8.ª, pagando a Câmara por cada uma a mais o preço estabelecido na condição anterior com o desconto de 10 por cento.

§ único. O desconto fixado nesta condição incidirá sôbre todas as lâmpadas fornecidas logo que o seu número exceda a quatrocentas.

25.ª

As lâmpadas de incandescência e as de arco voltaico acender-se hão simultâneamente meia hora depois do sol pôsto, as primeiras apagar-se hão meia hora antes de nascer o sol e as segundas à uma hora da noite, excepto nas três noites de Carnaval, nas de 24, 25 e 26 de Julho e nas da festa da vila de Estremoz, em que se conservarão acesas toda a noite.

§ único. Por cada prazo de trinta minutos que a iluminação se acenda mais tarde ou se apague mais cedo do que o estabelecido nesta condição, pagará o concessionário a multa de 1$000 réis.

26.ª

O preço da energia eléctrica fornecida para a iluminação pública e para os edifícios ou estabelecimentos municipais de qualquer ordem, será pago aos trimestres dentro dos primeiros quinze dias, imediatos ao trimestre findo.

§ 1.º As prestações em atraso vencerão o juro anual de 6 por cento, desde o seu vencimento, quando não houverem sido pagas dentro dos quinze dias imediatos ao seu vencimento.

§ 2.º A Câmara nunca poderá estar em atraso de mais de duas prestações, sob pena de poder o concessionário instalar a acção civil para haver o seu débito livre de custas e mais despesas.

27.ª

Em caso de fôrça maior, a Câmara autorizará o concessionário a substituir a luz eléctrica pela de petróleo, empregando para isso tantos candeeiros quantas as lâmpadas que não funcionarem.

§ único. Esta interrupção, porêm, não poderá prolongar-se por mais do que o tempo acordado entre a Câmara e o concessionário, sob pena de multa estabelecida na condição 29.ª, salvo caso de fôrça maior devidamente comprovada.

28.ª

Para os efeitos da condição anterior, a Câmara cede ao concessionário todo o material de iluminação que actualmente possui que será devidamente inventariado e avaliado, obrigando-se o concessionário a devolvê-lo à Câmara, finda a concessão, no estado em que o receber ou o seu valor em réis.

29.ª

A Câmara imporá ao concessionário a multa de 100 réis por cada lâmpada de incandescência, e a de 1$000 réis por cada lâmpada de arco voltaico que em qualquer noite deixar de funcionar regularmente.

§ 1.º Exceptua-se, porêm, o caso da condição 27.ª e o de qualquer lâmpada de incandescência ou de arco voltaico se apagar em conseqüência de ventanias, temporais, malevolência ou desastre que não seja imputável ao concessionário.

§ 2.º Dentro de três dias, a contar da imposição de qualquer multa, a Câmara fica obrigada a comunicar êsse facto ao concessionário ou ao seu representante em Estremoz, por meio de ofício, e, dentro de quarenta e oito horas depois de avisado, poderá o concessionário ou o seu representante contestar por escrito a legitimidade da sua imposição, podendo ainda da nova resolução da Câmara recorrer para as autoridades competentes.

§ 3.º As multas serão cobradas por meio de desconto nas prestações a pagar.

30.ª

A Câmara terá o direito de, sempre que assim lhe convier, proceder à medição da intensidade luminosa das lâmpadas de incandescência e arco voltaico, por empregados ou delegados seus, com assistência do representante do concessionário, ou sem ela, e quando lhe pareça que a intensidade luminosa é inferior à estipulada pode exigir exame por peritos técnicos para, caso se verifique haver abuso, compelir o concessionário a cumprir o contrato, sendo êste obrigado em tal caso a pagar as despesas feitas com o exame dos peritos e as respectivas multas estabelecidas na condição 29.ª, que serão satisfeitas também por desconto nas prestações a pagar.

§ único. Para os efeitos da fiscalização camarária, a intensidade luminosa de cada vela deverá ser equivalente a um décimo da lâmpada padrão Carcel, produzindo por hora a combustão de 42 gramas de óleo de colza.

31.ª

Para ensaios, exames e verificação da tensão eléctrica e da intensidade luminosa das lâmpadas, serão exclusivamente empregados os aparelhos que forem escolhidos pela Câmara, de acôrdo com o concessionário.

32.ª

O preço da energia eléctrica, para a iluminação dos edifícios públicos e particulares, será determinado por avença ou por contador.

33.ª

O preço da energia eléctrica destinada à iluminação de estabelecimentos de caridade e beneficência, cuja manutenção não corra por conta da Câmara ou do Estado terá o desconto de 20 por cento do fixado pelo concessionário para a iluminação particular.

34.ª

A duração, preço e mais condições do fornecimento por avença, para a iluminação, serão reguladas pela apólice do contrato, cujos termos gerais serão aprovados pela Câmara, não podendo, porêm, os preços exceder os limites seguintes: 25, 35, 45, 55, 65, 80 e 120 réis por lâmpada e por noite, para as lâmpadas, respectivamente, de cinco, dez, dezasseis, vinte, vinte e cinco, trinta e duas e cinqüenta velas de incandescência.

§ único. Os consumidores que tiverem um número elevado de lâmpadas terão direito a um desconto proporcional sôbre os preços estabelecidos nesta condição, desconto que será, respectivamente, de 2, 3, 4, 5 e 8 por cento, para os que tiverem de cinco a nove, de dez a catorze, de quinze a dezanove, de vinte a quarenta e nove, ou mais de cinqüenta lâmpadas.

35.ª

Quando não houver avença será o consumo marcado por contadores adquiridos pelo consumidor ou fornecidos pelo concessionário, mediante aluguer mensal, que será fixado por acôrdo entre a Câmara e o concessionário, não podendo o preço da energia eléctrica ser superior a 18 réis por cada ectowatt-ora.

§ único. Quando o consumo, durante um mês, exceder a 100 quilovátio-hora o consumidor terá direito ao desconto de 5 por cento, aumentado de mais 1 por cento por cada 100 quilovátio-hora, além dos primeiros consumidos durante o mesmo período.

36.ª

Os contadores serão aprovados pela Câmara e aferidos pelo empregado indicado por ela, podendo o concessionário fiscalizar a aferição e sendo obrigado a fornecer os aparelhos e meios necessários para a efectuar.

37.ª

O fornecimento por contadores será pago mensalmente, observando-se o seguinte:

1.º Num dos primeiros dias de cada mês, o concessionário mandará fazer, por empregado seu, a leitura da energia eléctrica consumida, devendo êste convidar sempre o consumidor a assistir à leitura e a deixar-lhe nota por escrito, do consumo registado.

2.º Se no prazo de três dias o consumidor não reclamar perante o concessionário, contra a contagem, tem-se esta como verificada para o efeito do pagamento.

3.º Se porêm houver reclamação, será o respectivo contador imediatamente substituído por outro oficialmente aferido na presença do reclamante ou de quem o represente.

4.º Se da verificação oficial do contador resultar a justificação da dúvida suscitada, será corrigida a conta e deduzida a importância do consumo, ficando a cargo do concessionário o dispêndio com a substituição, aferição e concêrto do dito contador.

5.º Se pelo contrário, na aferição oficial se verificar que a reclamação não tinha fundamento, o consumidor não só pagará integralmente a importância contra a qual reclamou, mas ainda as despesas feitas com a substituição, aferição e concêrto do dito contador.

6.º Procedendo oficialmente à aferição, conforme o disposto no n.º 3.º desta condição, e resultando dela, a certeza de que a contagem fôra menor do que realmente era ou devia ser, o concessionário adicionará a esta conta a falta acusada, e do mesmo modo a sua importância.

7.º Quando, sempre que tenha cessado o consumo, suceda não ser êste acusado pelo contador, regular-se há o consumo de energia eléctrica pelo de igual mês do ano anterior, ou se o consumidor fôr outro, pelo do mês antecedente do mesmo ano, sendo imediatamente substituído o dito contador.

8.º Além da aferição oficial obrigatória, podem os consumidores e o concessionário exigir aferição oficial em cada ano, ficando todas as despesas resultantes dessas aferições extraordinárias, a cargo de quem as requerer.

9.º Para os efeitos do n.º 8.º desta condição, deverá a Câmara ter na fábrica um contador padrão, por onde se poderá verificar ou aferir qualquer contador particular.

§ único. O concessionário poderá suspender o fornecimento de energia e luz eléctrica ao consumidor que fôr remisso em pagar a importância do que tiver consumido ou àquele que por qualquer forma procurar defraudá-lo.

38.ª

O concessionário obriga-se a fornecer, dentro da área abrangida pela concessão, durante o prazo da mesma, e em harmonia com as disposições dêste contrato, toda a energia eléctrica que lhe fôr competentemente requisitada, tanto para a iluminação pública, como particular e iluminações especiais de que a Câmara necessitar.

39.ª

O concessionário terá os empregados necessários para bem ocorrer a todo o serviço preferindo, quanto possa ser, o pessoal actualmente empregado na iluminação pública e despedindo, a requisição da Câmara, qualquer empregado que se prove ser desatencioso ou insolente para com o público.

40.ª

O concessionário sujeitar-se há a todas as disposições das posturas municipais e regulamentos que vigorarem durante o tempo do contrato e puderem ser-lhe aplicáveis ou ao seu pessoal.

§ único. Em quaisquer novas posturas, porêm, a Câmara não estabelecerá disposições que vão de encontro às cláusulas do contrato ou as tornem mais onerosas do que as que estiverem em vigor ao tempo da aprovação do contrato definitivo.

41.ª

A Câmara obriga-se para com o concessionário:

1.º A garantir-lhe o direito de traspasse da concessão com todos os direitos e obrigações aqui consignados a qualquer indivíduo ou empresa que declare legalmente assumir todas as obrigações e compromissos aceitos pelo concessionário e prove ter os meios suficientes para cumprir os encargos que toma e em harmonia com as disposições do Código Comercial;

2.º A não lançar durante o tempo da concessão quaisquer impostos ou contribuições municipais sôbre o fornecimento e exploração de energia eléctrica para luz, ficando ressalvada à Câmara a faculdade de tributar em condições tutelarmente aprovadas o fornecimento de energia eléctrica para usos industriais, quando superiormente autorizado, que seja transmitida pela rêde do concessionário;

3.º A prestar ao concessionério todo o auxílio que, na esfera das suas atribuições, lhe seja possível conceder, em caso de alteração da ordem pública, estabelecendo mesmo, se tanto fôr mester, posturas municipais para proteger o material do concessionário e a exploração do seu exclusivo;

4.º A ceder gratuitamente, por todo o tempo que durar a concessão, o uso de qualquer terreno municipal que possa dispensar, sem prejuízo do serviço a seu cargo, e que ao concessionário seja necessário para as instalações de produção e transmissão da energia eléctrica, voltando para a posse da Câmara logo que termine a concessão e com todos os melhoramentos nele introduzidos;

5.º A requerer as expropriações, por utilidade pública, de quaisquer bens imóveis que, para tal fim, sejam necessários, nos termos das condições 6.ª e 7.ª;

6.º A solicitar dos poderes competentes a isenção de quaisquer direitos sôbre todo o material, máquinas, aparelhos e mais acessórios que o concessionário careça de adquirir e empregar e que tenha de importar do estrangeiro, mas sem que, todavia, o indeferimento dêste pedido importe qualquer responsabilidade para a Câmara.

42.ª

No caso de se descobrir um novo sistema de iluminação pública, que se imponha pelo seu evidente aperfeiçoamento e economia, a Câmara poderá rescindir o contrato indemnizando o concessionário pela forma que se combinar ou em conformidade com as leis respectivas.

§ único. Fica neste caso salvo ao concessionário o direito de preferência quando se adopte e ponha a concurso o fornecimento da nova iluminação.

43.ª

O concessionário, qualquer que seja a sua nacionalidade, sujeitar-se há às leis e tribunais portugueses e estabelecerá domicílio na vila de Estremoz, onde poderá ser demandado na pessoa do seu legítimo representante.

§ único. A mesma disposição é aplicável a qualquer particular ou empresa para a qual, com prévio assentimento da Câmara, o concessionário transfira os seus direitos.

44.ª

Findo o prazo da concessão estipulada na condição 2.ª e não convindo a qualquer das partes a renovação do contrato ou prorrogação da concessão, terá a Câmara o direito, mas não a obrigação, de adquirir todo o material que o concessionário tiver instalado tanto para a iluminação pública, como para a particular, pelo preço que se determinar por comum acôrdo, ou na falta dêste, por avaliação de peritos, nomeados um por cada uma das partes e o terceiro pelo Ex.mo Juiz de Direito desta comarca, tendo ainda a Câmara a faculdade de fazer o pagamento do preço em quatro prestações anuais e iguais. Se, porêm, deixar de efectuar estes pagamentos nas épocas para êsse fim determinadas, perderá o direito ao material, que ficará pertencendo novamente ao concessionário, sem que a Câmara tenha direito a indemnização alguma.

§ único. O concessionário não poderá receber o preço do material que tiver instalado sem que prove o pagamento das dívidas, que possam envolver responsabilidade para a Câmara, ou sem esta ficar com a quantia correspondente em seu poder.

45.ª

A Câmara poderá rescindir a concessão revertendo para ela o depósito de garantia e todas as instalações e material sem indemnização alguma ao concessionário quando êste, não havendo motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, abandone a instalação ou se recuse a cumprir qualquer condição do contrato.

§ 1.º Considera-se abandonada a instalação quando não se complete dentro dos prazos estabelecidos na condição 13.ª e as multas, na mesma condição estipuladas, tenham absorvido a quinta parte do depósito de garantia estabelecida nas condições 47.ª e 48.ª

§ 2.º Considera-se abandono da exploração o facto de ao concessionário terem sido impostas multas em mais de cem dias no decurso dum ano.

§ 3.º Considera-se ainda abandono da exploração o facto de interrupção parcial ou total da luz por espaço superior a vinte dias consecutivos.

46.ª

No caso de quebra ou falência do concessionário a câmara terá o direito de evitar a interrupção do fornecimento de energia eléctrica fazendo a exploração por sua conta e risco ou adjudicando-o a algum concorrente independentemente e sem prejuízo das negociações e resoluções a tomar com o concessionário e seus representantes.

47.ª

A licitação para o actual concurso far-se há por meio de propostas em carta fechada.

O proponente para ser admitido ao concurso apresentará uma proposta e o recibo em que prove ter depositado na tesouraria da câmara a quantia de 500$000 réis.

§ único. Aparecendo duas ou mais propostas iguais, abrir-se há licitação verbal entre os proponentes respectivos preferindo-se a proposta mais vantajosa com relação ao preço e prazo da concessão.

48.ª

No caso de aprovação e adjudicação do contrato, o depósito a que se refere a condição anterior será duplicado dentro dum mês e feito na Caixa Geral de Depósitos, em dinheiro ou papéis de crédito nos termos legais, sob pena de perder o direito ao primitivo depósito e rescisão do contrato.

§ único. Êste depósito poderá ser levantado depois de feitas as instalações e inauguração oficial da luz eléctrica, ou mesmo antes, se a câmara assim o entender, reconhecendo que o material empregado representa bem o valor do mesmo depósito.

49.ª

Toda e qualquer pendência que se suscitar entre a câmara e o concessionário a propósito das cláusulas do contrato e sua interpretação, quando não possam ser resolvidas amigávelmente, sê-lo hão pelos tribunais competentes.

50.ª

As despesas com a escritura do contrato e seus traslados, selos e registos serão feitas pelo concessionário.

Assim o disseram, outorgaram e recíprocamente aceitaram, o primeiro outorgante em nome da câmara que representa, e o segundo por si e como procurador dos Srs. João Francisco Carreço Simões, de Estremoz e da Sociedade em Comandita, Simples A. Rodrigues e Comandita, com sede em Lisboa, na minha presença e na das testemunhas idóneas, minhas conhecidas, Srs. Dr. Luís Caldeira Mendes Saraiva, solteiro, administrador dêste concelho e Carlos Frederico Luna, casado, secretário da administração, que assinam esta escritura, depois de lida e por todos achada conforme, declarando-se que pelo segundo outorgante foi depositada na tesouraria dêste concelho a quantia de 500$000 réis em harmonia com a 47.ª condição dêste contrato, como consta dum recibo que se acha arquivado na Secretaria desta câmara. Adiante vão coladas e devidamente inutilizadas estampilhas fiscais da importância de 1$010 réis devidas por êste contrato e pelo recibo dos emolumentos e mais 480 réis de sêlo industrial e eu Diogo Vaz Touro, secretário da câmara o seu notário privativo a selei e escrevi em público e razo.= *Constantino José Pavia* = *Máximo José Rocha* = *Luís Caldeira Mendes Saraiva* = *Carlos Frederico Luna.*

Em testemunho (Lugar do sinal público) de verdade.= O notário privativo e secretário da câmara, *Diogo Vaz Touro.*

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Abril 11

António Carlos Ribeiro da Silva — exonerado, a seu pedido, do cargo de administrador do concelho de Viana do Castelo.

Luís Filipe Pinto Rodrigues, notário interino na comarca de Monção — nomeado, em comissão, para aquele cargo.

Adriano Peixoto de Sousa Vilas Boas — nomeado para o cargo de administrador substituto do concelho de Viana do Castelo.

Secretaria do Ministério do Interior, em 11 de Abril de 1913.=O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes.*

Direcção Geral da Instrução Primária

1.ª Repartição

Considerando que é de urgente necessidade criar em todo o país um forte espírito patriótico que auxilie e acompanhe o movimento de renovação nacional que a República Portuguesa pretende levar a cabo;

Considerando que deverá ser a escola primária o ponto de partida de toda e qualquer iniciativa que neste sentido se queira tomar;

E, atendendo a que seria de toda a conveniência a organização dum livro que sirva de texto aos professores primários, para leituras e palestras tendentes a efectivar a consecussão do tal fim:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja nomeada uma comissão encarregada da organização do referido livro e composta dos seguintes cidadãos:

Parte literária — Dr. José de Magalhães, Afonso Lopes Vieira, Mayer Garção, Augusto Gil, Manuel de Sousa Pinto, Júlio Dantas, Tomás da Fonseca, João de Deus Ramos e João de Barros.

Parte artística — Raúl Lino, Manuel Gustavo Bordalo Pinheiro e Luís Derouet.

Paços do Govêrno da República, em 10 de Abril de 1913. = O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues.*

3.ª Repartição

Por despacho de 14 de Março último, com o visto de 19 do mesmo mês:

Transferidos, precedendo concurso, os seguintes professores primários para as escolas abaixo designadas:

José Manuel de Morais, diplomado pelas antigas comissões, com a classificação de 6,025 valores, da escola da freguesia do Ousilhão, concelho de Vinhais — para a escola da freguesia de Sobreiró, do mesmo concelho, círculo escolar de Bragança.

Zulmira Lúpi Teixeira Dias, diplomada pela escola de Bragança, com a classificação de 10 valores, da escola mixta da freguesia de Santa Cruz, concelho de Vinhais — para a escola mixta do lugar de Castro Roupal, freguesia de Vinhas, concelho de Macedo de Cavaleiros, círculo escolar de Mirandela.

Maria da Soledade Dias Ferreira, diplomada pela escola de Vila Rial, com a classificação de 10 valores, da escola mixta da freguesia de Navalho, concelho de Mirandela — para a escola mixta do lugar de Ferraria, freguesia de Sidielos, concelho e círculo escolar do Peso da Régua.

Manuel Tavares Pereira Moita, diplomado pela escola de Aveiro, com a classificação de 10 valores, da escola da freguesia de Nogueira da Regedoura, concelho de vila da Feira — para a escola da freguesia da Branca, concelho de Albergaria-a-Velha, círculo escolar de Oliveira de Azeméis.

António Joaquim Ferreira, diplomado com o curso geral dos liceus, da escola da freguesia do Mundão, concelho de Viseu — para a escola do lugar de Casfreires, freguesia de Ferreira de Aves, concelho de Sátão, círculo escolar de Viseu.

Francisco Ribeiro da Silva Loureiro, diplomado pelas antigas comissões, com a classificação de 9 valores, da escola da freguesia de Cever, concelho de Moimenta da Beira — para a escola da freguesia de Longa, concelho e círculo escolar de Tabuaço.

Joaquim Custódio Biscaia, diplomado pela escola da Guarda, com a classificação de 11 valores, da escola do lugar da Póvoa Nova, freguesia de S. Martinho, concelho de Ceia — para a escola da freguesia de Santa Maria (2.º lugar), concelho de Manteigas, círculo escolar da Guarda.

Maria Alves Pereira Nunes, diplomada pela escola de Braga, com a classificação de 17 valores, da escola do 2.º lugar, sexo feminino, do lugar de Freixieiro, freguesia de Britelo, concelho de Celorico de Basto — para a escola mixta da freguesia de Alvite, concelho e círculo escolar de Cabeceiras de Basto.

Rosalina Paiva Cortez, diplomada pela escola de Vila Rial, com a classificação de 16 valores, da escola para o sexo feminino de Margaride, concelho de Felgueiras — para a escola mixta do lugar de Anguião, freguesia de Gestaçô, concelho de Baião, círculo escolar de Amarante.

Artur Nunes Vidal, diplomado pela escola de Aveiro, com a classficação de 13 valores, da escola de Fermentelo, concelho de Águeda — para a escola da freguesia de Cedrim, concelho de Sever do Vouga, círculo escolar de Oliveira de Azeméis.

Maria Filomena Gormicho, diplomada pela escola de Evora, com a classificação de 15 valores, da escola mixta de Odivelas, concelho de Ferreira do Alentejo — para a escola do sexo feminino da freguesia de Igrejinha, concelho de Arraiolos, círculo escolar de Estremoz.

José Rodrigues de Almeida, diplomado pela escola de Vila Rial, com a classificação de 10 valores, da escola de Agadão, concelho de Águeda — para a escola da freguesia de Maçãs de D. Maria, concelho de Alvaiázere, círculo escolar de Ancião.

Por despacho de 17 de Março último, com o visto de 25 do mesmo mês:

António Júlio Pereira, diplomado pela escola de Vila Rial, com a classificação de 10 valores, da escola de Guide, concelho de Mirandela — para a escola da freguesia de Linhares, concelho de Carrazeda de Anciães, círculo escolar da Tôrre de Moncorvo.

Marcelina Celeste da Graça Carlos, diplomada pela escola de Faro, com a classificação de 19 valores, da escola para o sexo feminino de Muge, concelho de Salvaterra de Magos — para o 1.º lugar da escola do mesmo sexo da freguesia sede do concelho e círculo escolar de Silves.

Por alvará de 24 de Fevereiro último, com o visto de 29 de Março findo, nomeados professores interinos os seguintes indivíduos:

Maria de Jesus Baptista — para a escola do sexo masculino do lugar do Entroncamento, freguesia de S. Tiago, concelho e círculo escolar de Tôrres Novas.